

- 2 -		- 3 -	
592	— RESOLUÇÃO de 23 de Outubro. — Fazendo extensiva a todos empregados provinciais a disposição contida no art. 46 do Reg. de 2 de Outubro de 1868 . . . . .	5.	
593	— RESOLUÇÃO de 25 de Outubro. — Autorisa a Presidencia a fazer diversas alterações de divisas em alguns Municipios e Comarcas . . . . .	6.	
594	— RESOLUÇÃO de 25 de Outubro. — Autorisa a Presidencia a fazer arrematar por contracto de um a tres annos as rendas que se arrecadão nos recolhedorias . . . . .	7.	
595	— RESOLUÇÃO de 30 de Outubro. — Fixa a força policial para o exercicio de 1879—1880 . . . . .	9.	
596	— RESOLUÇÃO de 30 de Outubro. — Supprimindo a Meza de Rendas, criando 8 lugares de segundos escripturarios e dando outras providencias acerca da arrecadação das rendas provinciais . . . . .	10.	
597	— LEI de 30 de Outubro. — Fixa a despeza e orça a receita provincial para o exercicio de 1879—1880 . . . . .	12.	
598	— RESOLUÇÃO de 5 de Novembro. — Reconstitue a Comarca do Rio das Almas . . . . .	21.	
<b>PARTE 2.ª</b>			
N. 146	— RESOLUÇÃO de 23 de Outubro. — Approva o regulamento para o Cemiterio publico da cidade Formosa da Imperatriz . . . . .	22.	
147	— RESOLUÇÃO de 24 de Outubro. — Approva as contas de diversas Camaras Municipaes relativas ao anno de 1877 . . . . .	27.	
148	— Lei de 30 de Outubro. — Fixa a despeza e orça a receita municipal para o anno de 1879 . . . . .	32.	
119	— RESOLUÇÃO de 30 de Outubro. — Approva as posturas da Camara Municipal da cidade da Palma . . . . .	47.	
150	— RESOLUÇÃO de 3 de Novembro. — Approva as posturas da Camara Municipal da villa da Conceição . . . . .	49.	
<b>PARTE 3.ª</b>			
<b>ACTOS.</b>			
2.365	— Acto de 4 de Março. — Dando regulamento a Typographia Provincial (Acompanhou a lei de 1877) . . . . .		
2.320	— Acto de 8 de Abril. — Elevando a 500 rs. a diaria para a alimentação dos escravos presos na cadeia . . . . .		54.
2.324	— Acto de 11 de Abril. — Dando regulamento para os mercados da provincia. (Acompanhou a lei de 1877) . . . . .		
2.367	— Acto de 19 de Julho. — Arbitrando o aluguel que se deve pagar pelos prechos particulares em que funcionarem as escolas de 1.ª lettras com os respectivos Professores . . . . .		54.
2.381	— Acto de 7 de agosto. — Autorizando a Thesouraria Provincial a contrahir um emprestimo de 7.000.000 rs. . . . .		54.
2.388	— Acto de 26 de agosto. — Restabelecendo o art. 25 § 7.º do Regulamento de 1.º de Janeiro de 1869 na parte relativa ao horario das escolas . . . . .		53.

**COLLECCÃO**  
**DAS LEIS DA PROVINCIA**  
**DE GOYAZ.**

1878. PARTE 1.ª

2000 43.

**Resolução n. 588 de 7 de Outubro de 1878.**  
*Restabelece o § 7.º do art. 23 do Regulamento de 2 de Outubro de 1868.*

Luiz Augusto Crespó, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade do Recife, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º F' restabelecido o § 7.º do art. 23 do Regulamento de 2 de Outubro de 1868 com as seguintes alterações.

§ 1.º As nomeações dos Collectores e Administradores das Recelhedorias, serão da competencia do Inspector da Thesouraria da Fazenda Provincial, dependendo, porem, da approvação do Presidente da Provincia.

§ 2.º Fica competindo a aquelles empregados a nomeação e demissão de seus Escrivas e Agentes, com approvação do Inspector da Thesouraria de Fazenda Provincial.

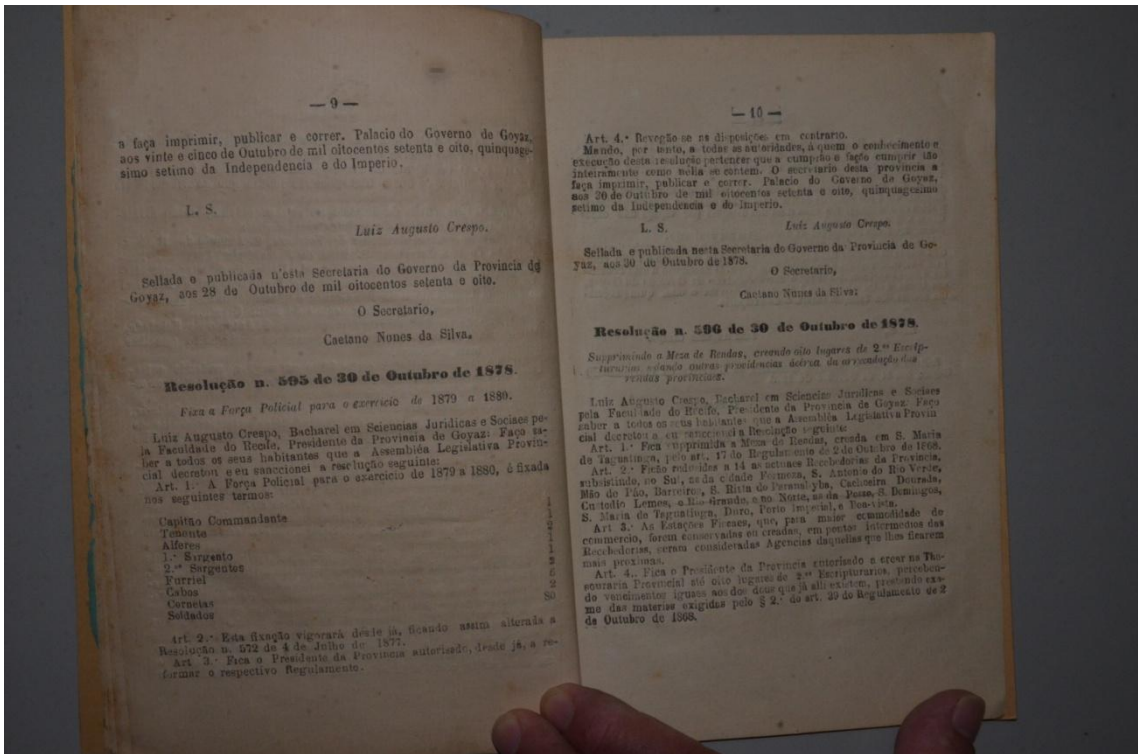
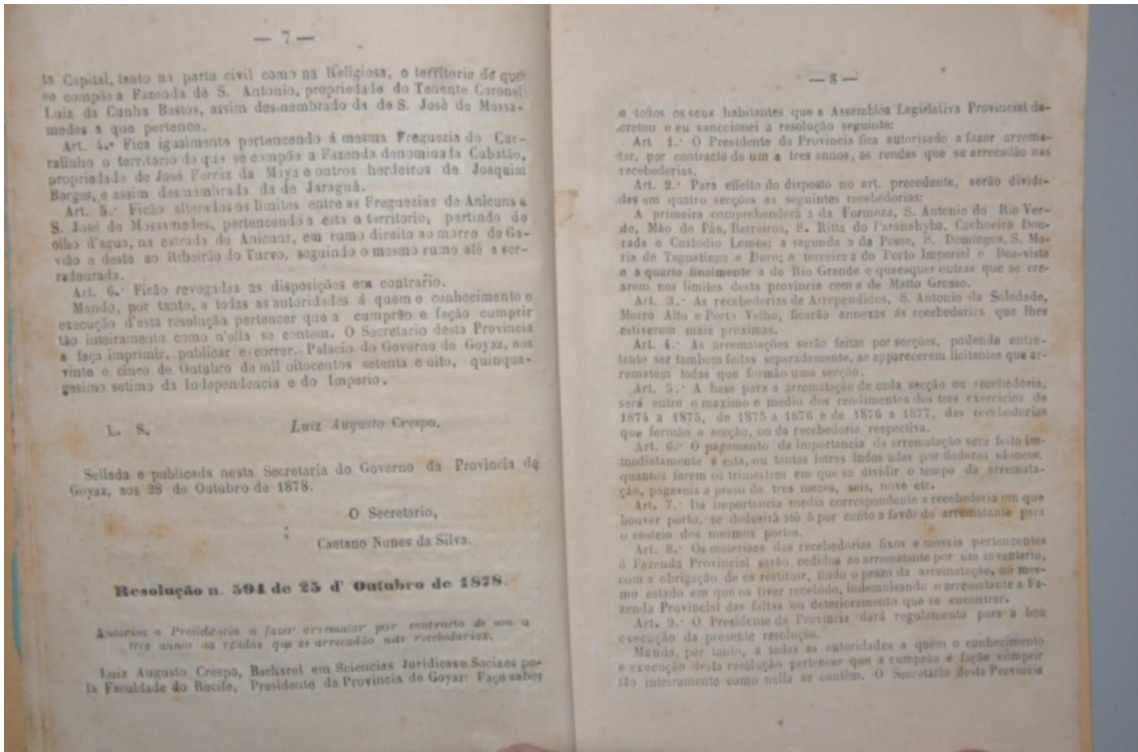
Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado da Provincia a faça imprimir publico e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos sete de Outubro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S. *Luiz Augusto Crespó.*







Art. 5. As Recebedorias de Sal da Provincia, quando administradas por conta da Fazenda Provincial, só o poderão ser por empregados publicos provincianos e, tanto quanto for tambem possível, as do Norte.

Art. 6. Estes empregados poderão, alem de seus vencimentos, receber até 4 por cento de commissão, pelas quantias que arrecadarem, podendo permanecer em cada uma das estações por espaço não excedente a dois exercicios.

Art. 7. Fielto revogadas as disposições em contrario. Menção, por tanto, a todas as autoridades, a quem o enobrecimento e extincção da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir: isto insinuando, publicar e correr. O Secretario d'esta Provincia a fazer imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyas, aos treze de Outubro de mil oitocentas e setenta e oito, quinquentas e seis da Independencia e do Imperio.

L. S. Luiz Augusto Crepo.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyas, aos 31 de Outubro de 1878.

O Secretario,  
Casiano Nunes da Silva.

Resolução n. 307 - de 30 de Outubro de 1878.

Fixa a despesa e orga. e cresta provincial para o exercicio de 1879-1880.

Luiz Augusto Crepo, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade do Rio de Janeiro, Presidente da Provincia de Goyas; Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I.  
Despesa.

Art. 1. O Presidente da Provincia é autorizado a despendar na exercicio de 1879 e 1880 a quantia de 212.714\$641

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

Representação Provincial.

1	Subsidio aos Membros d'Assembléa	671\$000	
2	Ajuda de custo aos mesmos	61\$000	
3	Official da Secretaria	200\$000	
4	Dois Amanuaes a 15\$000 rs.	30\$000	
5	Porteiro	180\$000	
6	Dois Contínuos a 18\$000 rs. farijs	72\$000	
7	Acto religioso, servente e expeditos	20\$000	8.423\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

Secretaria do Governo.

1	Gratificação ao Secretario	30\$000	
2	Official Mayor	1.400\$000	
3	Dois Chaves de Secção a 1.200\$000 rs.	2.400\$000	
4	Dois 1. <sup>as</sup> Officiaes a 900\$000 rs.	1.800\$000	
5	Dois 2. <sup>as</sup> ditos a 840\$000 rs.	1.680\$000	
6	Official Archivista	84\$000	
7	Ajuante do mesmo	84\$000	
8	Porteiro	600\$000	
9	Contínuo	400\$000	
10	Expeditos e servente	1.100\$000	11.824\$000

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

Thesouraria Provincial.

1	Inspector	204\$000	
2	Procurador Fiscal	840\$000	
3	Dois Chefes de Secção a 1.200\$000	2.400\$000	
4	Dois 1. <sup>as</sup> Escripturarios a 900\$000	1.800\$000	
5	Dois 2. <sup>as</sup> ditos a 840\$000	1.680\$000	
6	Dois Praticantes a 480\$000	960\$000	
7	Official da Secretaria	84\$000	
8	Amanuaes da mesma	154\$000	
9	Thesourario, sendo 100\$ rs. para quebras	60\$000	
10	Porteiro	600\$000	
11	Contínuo servindo de Solicitador dos Fellos	1.000\$000	15.334\$000
12	Expeditos, servente e luz para a guarda		

SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

Estabelecimento d'Arrecadação.

Commissão e mais despesas com a arrecadação das rendas, inclusive 2.600\$000 com o custo dos portos; 1.000\$000 com os das cartas dos mercados da Capital, Matagorda, Bonfim, S. Luiz e Capote; 800\$000 rs. com a commissão dos dois agentes fiscaes do mercado da Capital e 500\$000 rs. com expeditos, registros de correios e livros.

SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

Typographia Provincial.

1	Gratificação ao Director e Redactor do Correo Offical	600\$000	
2	1. <sup>o</sup> Compositor (gratificação)	1.000\$000	
3	2. <sup>o</sup> Ditto	70\$000	
4	3. <sup>o</sup> Ditto	400\$000	
5	4. <sup>o</sup> Ditto e impressor	400\$000	

27.622\$466

5	Diversas despesas, sendo 1.500\$ rs. para papel e concerto de prelo e 180\$ rs. com o servente	1.680\$000	4.854\$000
---	--	------------	------------

SECÇÃO 6.<sup>a</sup>

Instrução Publica.

1	Inspector Geral e Director do Lyceo (delegado)	800\$000	
2	Secretario da Instrução Publica (delegado)	800\$000	
3	Leite de Geographia e Historia	800\$000	
4	Dito de Arithmetica e Geometria	800\$000	
5	Dito de Francês	800\$000	
6	Dito de Grammatica Nacional	800\$000	
7	Dito de Latim	1.000\$000	
8	Porteiro do Lyceo inclusive 100\$000 rs. como archivista	500\$000	
9	Expeditos e servente	500\$000	
10	Professores e Professores de primeiras letras	26.600\$000	
11	Expeditos das aulas	1.000\$000	
12	Alugueis de casas e aquisição de móveis	2.400\$000	36.000\$000

SECÇÃO 7.<sup>a</sup>

Obras Publicas.

Unico.	Com obras publicas em geral		12.000\$000
--------	-----------------------------	--	-------------

SECÇÃO 8.<sup>a</sup>

Fazenda Publica.

Unico.	Com a Força Publica, inclusive aluguel das casas que servem de Quartel, jussos e mais despesas		10\$114\$000
--------	--	--	--------------

SECÇÃO 9.<sup>a</sup>

Caridade Publica.

1	Delegado do Hospital da Caridade	600\$000	
---	----------------------------------	----------	--

- 15 -

2 Medico do mesmo	800000	
3 Boticario	800000	
4 Medico da Cadea	800000	
5 Condução de presos, sustento e vestuario dos que foram pobres	5000000	7.700000

**SECÇÃO 10.**

Unico. Brindes aos indios	Catechiza.	500000
---------------------------	------------	--------

**SECÇÃO 11.**

Unico. Empregados aposentados	Aposentados.	13813884
-------------------------------	--------------	----------

**SECÇÃO 12.**

*Diversas despesas.*

1 Gratificação ao encarregado de religião da Abadia	60000
2 Pagamento do resto do empréstimo contratado com a Irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Meiaponto, inclusive 2848942 rs. de juros contados até o ultimo de Junho de 1880.	99345702
3 Dito do empréstimo contratado a 12 de Agosto de 1875 com Ignacio de Faria Albernaz, a prazo de 12 meses e juro de 8 por cento	2.240000
4 Juros do empréstimo contratado na mesma data com Ignacio Soares de Baalões da quantidade de 9.900000 rs. sendo no corrente exercicio 638000 rs. e no da presente lei 720000 rs.	1.338000
5 Juros das apólices da dívida provincial.	3.224000
6 Pagamento do resto do empréstimo contratado com o commendador Francisco José da Silva, inclusive 220967	

- 16 -

ra. de juros contados até o ultimo de Junho de 1880.	1.954000	
7 Escontos	2.000000	
8 Restituições e repetições de direito	1.900000	23.770000

**SECÇÃO 13.**

*Exercícios findos.*

Unico. Pagamento a diversos credores		16.000000
		218.714543

**TITULO 1.**

*Recita.*

Art. 2.º A receita provincial no exercicio de 1879-1880 é creada na quantia de 207.613481 rs.

Art. 3.º Esta receita será effectuada com o producto das rendas arrecadadas dentro do mesmo exercicio sob os seguintes titulos

**Ordinaria.**

1 Taxa de heranças e legados	5063002
2 Direitos novos e valios inclusive 30 por cento sobre aposentadorias	2123883
3 5 por cento sobre generos de lavoura, inclusive os que foram importados e exportados	19.988348
4 500 rs. sobre velos de fumo	3041800
5 Imposto sobre engenhos que fabricarem aguardente, e qual será cobrado na razão de 30 rs. por litro, não excedendo esta a 40 litros por hecta.	2320000
6 100 rs. sobre fabricas de apólices e telhas	50000
7 100 rs. sobre cortumes	50000
8 1 por cento sobre o valor de propriedade rural em substituição ao imposto de produção de gado vacum e cavalari.	10.000000
9 50 rs. sobre cortumes	10000
10 Dinamo do pescado que entrar para o mercado	1000000
11 Direito de exportação, a saber	6500000
1. 1000 rs. sobre escravos	250000
2. 100000 rs. sobre escravos	250000

- 17 -

3. 25 rs. por cada boi, garrote ou vacca	3732000
4. 50 rs. por novilha	1.000000
5. 30 rs. por cavallo ou poldro	1.800000
6. 50 rs. por egua ou poldra	1.220000
7. 12 rs. por cabeça de gado suino	8371800
8. 200 rs. sobre couro cru ou curtido	6764800
12 Taxa sobre rezes mortas para o consumo	6.510000
13 6 por cento sobre o valor locativo dos predios urbanos	273000
14 6 por cento sobre lotação de officios de justiça	1.758000
15 Taxa sobre tavernas e amarezas	5.826000
16 Meia raa de escravos, 5 por cento	
17 25000 rs. sobre procuração e substabelecimento da mesma para compra e venda de escravos exportados para fóra da provincia	50000
18 Taxa de 48000 sobre escravo que exercer officios mechanicos	74000
19 Aluguel das casas do mercado	2.222000
20 Passagens de rios	11.600000
21 Taxa funeraria	8.720000
22 Emolumentos das repartições provinciais	1.094000
23 Direitos sobre titulos de officios e empregos provinciais; 10 por cento	695000
24 10 por cento deduzidos da lotação e gratificação que percibem até um anno em cada quatriennio os supplentes dos Juizes Municipaes e d'orphãos, quando no exercicio destes cargos, ou no de Juiz de Direito interino, cobrando-se deste na razão da deferencia de vencimentos.	

**Cobrança da dívida activa.**

25 1.º Posterior á Julho de 1836	2.312000
2.º Anterior " " "	
26 Pro-curatoria da Fazenda nos termos do regulamento de custas	132000
27 Renda da Typographia	148000
28 Taxa de bancaria	770000
29 30000 rs. pela matricula dos estudantes do Lyceo Nacional	98000
30 Emolumentos das patentes de officios da Guardia Nacional	
31 50000 rs. sobre cada barril, borracha ou frascuel	

- 18 -

ra que contenha 40 litros de aguardente importada á Provincia	5000
32 100000 rs., de cada jó, por cada uma pesoa que se empregar em compra ou venda de escravos	

**Extraordinaria.**

1. Indemnizações e restituições	4168000
2. Dous gratuitos	350000
3. Renda eventual inclusive juros e multas por infração de regulamentos e leis	408000

**Depositos.**

1. De diversos origens	
------------------------	--

**Movimento de fundo.**

Auxilio concedido pelo Governo Imperial á Força Policial	40.000000
--	-----------

**Especial.**

Desconto de 5 e 10 por cento nos vencimentos dos empregados provinciais inclusive os que percibem commissões de 400000 rs. para mais	5.000000
	Summa 207.613481

**Disposições Gerais.**

Art. 4.º Ficão approvadas os actos do Presidente da Provincia n.º 2381 e 2382 de 7 de Agosto ultimo.

Art. 5.º Ficão supprimidos os lugares de Amanuenses da Secretaria do Governo e o da Instrução Publica.

Art. 6.º Ficão igualmente supprimidos:

1. A Aula de Letras e Francês da cidade de Meiaponto.
2. As escolas de 1.ª lettras, do sexo masculino: da Barra, Ourinhos, S. Rita do Parana-Crixás, Jatahy, S. Anna das Antas, Campinas, S. Rita do Parana-Crixás, S. Antonio do Rio Verde, Rio Claro, S. Rita d'Antas, Caidas-hyba, S. Antonio do Rio Verde, Rio Claro, S. Rita do Parana-Crixás, Nova, Coxim, Amare, Lotia, Trahyras, S. Felix, Nova Roma, S. Rosa, S. Miguel e Almas, Duro e Carmo.
3. Do sexo feminino: do Carralinho, S. José de Moacozes, Rio Verde, S. Cruz, Villa Bella, S. Rita do Parana-hyba, Trahyras, Cavalante, S. Domingos, Tapostinga, Foz e Boavista.
4. A subvencão do Seminario Episcopal.
5. A do Collegio do Senhor de Bomfim de Entre-Rios.



6. A da Sociedade Dramatica.  
 7. A do Gabinete Literario.  
 8. Finalmente a do Collegio Real.  
 Art. 7. Os Collectores e Administradores perceberão, a datar do 2.º semestre da corrente exercicio, as commissões de dez por cento pela arrecadação das rendas, e seis escritas a de cinco por cento a respeito da cobrança da divida activa.  
 Art. 8. O imposto sobre gado vacuno e cavallar exportado será de Collectar e 3 por cento ao Escrivão.  
 Art. 9. O imposto de corticeo exercicio em diante arrecadado nas Re-  
 Art. 10. O valor para o lançamento deste imposto será fixado por  
 Art. 11. No caso de não concordarem os arbitros no quantum da  
 Art. 12. O Presidente da Provincia fica autorizado a mandar pagar as dividas da  
 Art. 13. Fica revogado o art. 1.º da Resolção Provincial N. 473  
 Art. 14. Fica em vigor, desde ja, as disposições contidas nos ar-  
 Art. 15. Fica approvada as aposentarias concedidas pelo Go-  
 Art. 16. Fica a Presidente da Provincia autorizado a mandar pagar  
 Art. 17. Os professores e professoras de 1.ª lettras serão pagos  
 Art. 18. A despesa autorizada em Lei do orçamento que não se  
 Art. 19. Os generos de lavoura e outros sujeitos ao imposto de  
 Art. 20. Fico desde ja suscitado o pagamento dos direitos pro-  
 Art. 21. Fico Revogadas as disposições em contrario.  
 Mandado, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e  
 Execução desta lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão  
 inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia  
 a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos  
 trinta e outubro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo seti-  
 mo da Independencia e do Imperio.

Art. 17. Os professores e professoras de 1.ª lettras serão pagos de seus vencimentos pela Estação Fiscal do lugar em que funcio- narem, ou pela mais proxima, quando tenha fundas sufficientes pa- rs isso.  
 Art. 18. A despesa autorizada em Lei do orçamento que não se realizar dentro do exercicio financeiro ou no immediato, não poderá ser paga sem que a Assembléa vote o respectivo credito, ainda que a Presidencia por Lei especial esteja autorizada a pagar por meio de operações de credito.  
 Art. 19. Os generos de lavoura e outros sujeitos ao imposto de 5 por cento, serão, nos lugares em que não houver mercada, desde ja conduzidos á Collectoria, sem de verificarem-se as suas quantidades para o pagamento do imposto; e quando o importador data de cumprir a disposição será o imposto cobrado na razão de dez por cento, além da multa estabelecida no respectivo regulamento.  
 Art. 20. Fico desde ja suscitado o pagamento dos direitos pro- vinciaes de suas fazendas Francisco Mariano Machado, residente na villa de S. Cruz e João Cotrim de Carvalho, na cidade de Bomfim.  
 Art. 21. Fico Revogadas as disposições em contrario.  
 Mandado, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e Execução desta lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos trinta e outubro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo seti- mo da Independencia e do Imperio.

L. S. Luiz Augusto Crespo.  
 Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 5 de Novembro de 1878.  
 O Secretario,  
 Caetano Nunes da Silva.

Resolção n. 508 de 5 d' Novembro de 1878.

Reconstitua a Comarca do Rio das Almas.

Luiz Augusto Crespo, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade do Recife e Presidente da Provincia de Goyaz. Foyz saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:  
 Art. Unico. Fica reconstituída a Comarca do Rio das Almas com os Termos de Jaraguá e Pilar, revogadas as disposições em contra- rio.  
 Mandado, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S. Luiz Augusto Crespo.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos cinco de Novembro de 1878.

O Secretario,

Caetano Nunes da Silva.



Resolção n. 116 de 23 de Outubro de 1878.

Approva o regulamento para o Cemiterio Publico da Cidade Formosa da Imperatriz.

Luiz Augusto Crespo, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade do Recife, Presidente da Provincia de Goyaz. Escio saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade Formosa da Imperatriz, que no dito Municipio se observe o seguinte:

REGULAMENTO.

CAPITULO 1.º

Do Cemiterio.

Art. 1. A inspecção e administração do Cemiterio fundado na Parochia da Nossa Senhora da Conceição da Cidade Formosa da Imperatriz, á expensas do povo, compete á Camara Municipal, em virtude da resolução n. 586 de 4 de Agosto de 1877, ficando pertencendo a receita do estabelecimento á mesma Camara á expensas da qual será conservado.

CAPITULO 2.º

Do pessoal.

Art. 2. O Cemiterio terá um zelador e dous covetores.  
 Art. 3. A Camara escolherá e nomeará o pessoal de que fa- menção o artigo antecedente.

Art. 4. O zelador vencerá a gratificação annual de 50\$600 rs., os covetores a de 1\$500 rs. cada um.

Art. 5. E do dever do zelador:

- § 1. Abrir e fechar as portas do Cemiterio, sempre que for preciso, não só para os enterramentos, como para dar ingresso ás pers- soas que o quizerem visitar.
- § 2. Observar e fazer observar este regulamento.

§ 3. Fazer o inventario, em livro para isso destinado, de todos os moveis e utensilios pertencentes ao estabelecimento, pelos quaes o zelador for responsavel.

§ 4. Cuidar da conservacao do Cemiterio, tendo-o sempre no melhor estado possivel.

§ 5. Organisar a conta dos vencimentos dos empregados do Cemiterio, bem como de quoesquer despesas que forem autorizadas, para apresental-as á Camara, a fim de mandar-se pagar trimestralmente.

§ 6. Velar na ordem que deve haver na conducao de cadaveres dentro do Cemiterio, não permitindo que se alhem vezes e nem que seja enterrado algum cadaver sem que lhe seja apresentada a competente guia.

§ 7. Participar á Camara qualquer reparo ou precisão que tiver o estabelecimento.

Art. 6. Os coveiros cumprirão as ordens do zelador, quer seja para limpeza do Cemiterio e da casa do portão, quer para enterramentos dos cadaveres dos pobres, devendo-se conservar na casa do portão, sempre, que houver algum enterrado, a fim de dar-lhe ingressos ao corpo, e assistirem até o fim do enterramento.

CAPITULO 3.  
Das Sepulturas.

Art. 7. Cada area do Cemiterio será destinada para sepulturas de cada uma das seguintes classes.

1. Para menores livres, 2. para estacumbas, 3. para Irmandade do Santissimo Sacramento, 4. para sepulturas communes, 5. para deposito de ossos ao lado esquerdo do portão, 6. para as sepulturas aquellas que não tem sepultura ecclesiastica, que terá ao lado direito do portão — esta area não receberá benção.

Art. 8. As sepulturas terão a saber: a dos adultos sete palmos de profundidade, e dos menores seis, separadas umas das outras tres madeiras que tem de dividir-las, serão reguladas de modo que fiquem separadas proporcionalmente.

Art. 9. Não se poderá enterrar na mesma sepultura outro cadaver sem que tenha decorrido dous annos depois do ultimo enterramento.

to, sendo de adulto um anno, sendo de menor de sete annos: para de 5000 rs. de multa imposta ao empregado da casa que houver dado lugar a infração.

Art. 10. Haverá em todo cemiterio uma linha de cinco palmos junto aos muros, na qual não se abrirão sepulturas a fim de evitar o desmanchamento das mesmas.

Art. 11. As pessoas que quiserem fazer estacumbas especies e monumentos de qualquer natureza, deverão declarar a sua vontade ao zelador pelo menos tres dias antes de começar a obra, a fim de que este faça por si, ou pela administração, observar o plano do Cemiterio, ou evitar qualquer inconveniente.

As inscrições ou epitaphios mesmos, não se collocarão nas cruzes, pedras ou monumentos, sem previa autorisação escrita da administração.

Art. 12. Os restos mortaes que não forem reclamados em tempo serão com todo cuidado e respeito enterrados na sepultura em que estiverem e depositados no lugar para uso destinado.

Art. 13. Aquelles que tiver de construir um monumento ou monumento em lugar concedido perpetuamente, deverá declarar ao zelador pelo menos tres dias antes de começar a obra, a fim de que este faça por si, ou pela administração, observar o plano do Cemiterio, ou evitar qualquer inconveniente.

Art. 14. Todas as mais pagarias pelas sepulturas a taxa estabelecida na tabella annexa.

Art. 15. Todos os enterramentos são terço lugar depois de nascer e antes de morrer.

Art. 16. Os enterramentos só terão lugar depois de nascer e antes de morrer.

Art. 17. Os corpos recebidos depois da entrada do sepulchro serão depositados na casa do portão, para no dia seguinte serem enterrados, salvo os casos extraordinarios ou de molestias contagiosas.

Art. 18. Não serão enterrados, sem previa ordem da autoridade competente, os corpos sobre os quaes houver suspeitas, ou indicios de morte violenta, competendo ao zelador dar parte aquella, logo que chegar ao cemiterio o corpo, a fim de cumprir com o seu dever.

Art. 19. Não se sepultarão em uma só cova dous ou mais corpos, ainda mesmo que sejam menores, excepto de dous irmãos menores de sete annos, se o enterramento de ambos tiver lugar no mesmo dia.

Art. 20. Sempre que a autoridade competente ordenar a exumação de algum corpo mediante as formalidades legais, lhe será franqueada a sepultura respectiva, tendo o zelador o maior cuidado para que, concluido o acto, sejam enterrados os restos mortaes exhumados, como se fosse o corpo enterrado de novo.

Art. 21. O zelador não admitirá a inhumação de corpo algum, sem que venha a nota do procurador da Camara de haver pago a taxa, ou de estar isento d'ella pelas excepções dos §§ 1, 2, e 4 do art. 14.

Art. 22. A fabrico ou a camara que tiver o seu caixa ou esquiua de alvenaria, poderá usar d'elle, conformo do uso para condução do corpo.

Art. 23. Nos enterramentos sollemnes a cerra que formar a banqueta da Capella do Cemiterio, ficará pertencendo á mesma.

Art. 24. As multas estabelecidas por este regulamento serão imputadas pelo Juiz de Paz da Parochia, á quem a camara dará conhecimento por escrito das factos sobre que ellas versarem e nomas dos infractores.

Art. 25. Se com o correr do tempo recolheor o Parochio que alguma ou algumas disposições deste regulamento mereçam reforma, fará sciencia á camara, em sessão, para que esta tome na consideração devida. Qualquer alteração que se fizer será submettida á approvação do Presidente da Provincia.

CAPITULO 4.  
Dos enterramentos.

Art. 16. Os enterramentos só terão lugar depois de nascer e antes de morrer.

tes de se pôr o sol. Os corpos recebidos depois da entrada do sepulchro serão depositados na casa do portão, para no dia seguinte serem enterrados, salvo os casos extraordinarios ou de molestias contagiosas.

Art. 17. Não serão enterrados, sem previa ordem da autoridade competente, os corpos sobre os quaes houver suspeitas, ou indicios de morte violenta, competendo ao zelador dar parte aquella, logo que chegar ao cemiterio o corpo, a fim de cumprir com o seu dever.

Art. 18. Não se sepultarão em uma só cova dous ou mais corpos, ainda mesmo que sejam menores, excepto de dous irmãos menores de sete annos, se o enterramento de ambos tiver lugar no mesmo dia.

Art. 19. Sempre que a autoridade competente ordenar a exumação de algum corpo mediante as formalidades legais, lhe será franqueada a sepultura respectiva, tendo o zelador o maior cuidado para que, concluido o acto, sejam enterrados os restos mortaes exhumados, como se fosse o corpo enterrado de novo.

CAPITULO 5.  
Da economia e policia do cemiterio.

Art. 20. Os empregados do Cemiterio terão toda attenção e urbanidade para com as pessoas que o visitarem, dando-lhes os esclarecimentos que exigirem, mas não consentirão que alli entrem do chapéo na cabeça, e nem fumando, tambem vedarão a entrada de cães, ou de qualquer outro animal.

Art. 21. O Cemiterio, não sendo lugar de recreio, deverão se portar com gravidade e respeito os que alli entrarem; os que contrariarem esta prescriçã, serão multados pelo zelador, ou por qualquer outro empregado; e se não se absterem, serão multados em 5000 rs. e o dobro na reincidencia.

§ Unico. É prohibido escalar muros do Cemiterio, grades das sepulturas, andar sobre estas, escrever nas paredes, ou monumentos, e fazer as inscrições dos mesmos: o infractor incorrerá na multa de 10000 rs.

Art. 22. É prohibido preparar dentro do Cemiterio madeiras ou

pedras para construcção de monumentos. Estes materiaes serão promptamente fôr do cemiterio.

Art. 23. A casa do portão, destinada para deposito do corpos de um dia para outro, servirá tambem para nella se guardarem as ferramentas do Cemiterio.

CAPITULO 6.  
Disposições gerais.

Art. 24. As taxas estabelecidas pelas sepulturas serão reguladas pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 25. Fica á cargo do zelador a escripturação do Cemiterio, para o que terá os seguintes livros, fôrnellos pela camara, numerados e rubricados pelo respectivo presidente: 1. para inventario dos moveis e outros objectos pertencentes ao estabelecimento, bem como de quoesquer dous gratuitos que quizer qualquer devoto fazer; 2. para assentamento do dia, mez e anno em que for sepultado qualquer pessoa livre, declarando-se seu nome, sexo, se de freguezia de fora, a area e o numero da sepultura; 3. para assentamento com ligures declarações dos escrivães que forem sepultados.

Art. 26. O zelador não admitirá a inhumação de corpo algum, sem que venha a nota do procurador da Camara de haver pago a taxa, ou de estar isento d'ella pelas excepções dos §§ 1, 2, e 4 do art. 14.

Art. 27. A fabrico ou a camara que tiver o seu caixa ou esquiua de alvenaria, poderá usar d'elle, conformo do uso para condução do corpo.

Art. 28. Nos enterramentos sollemnes a cerra que formar a banqueta da Capella do Cemiterio, ficará pertencendo á mesma.

Art. 29. As multas estabelecidas por este regulamento serão imputadas pelo Juiz de Paz da Parochia, á quem a camara dará conhecimento por escrito das factos sobre que ellas versarem e nomas dos infractores.

Art. 30. Se com o correr do tempo recolheor o Parochio que alguma ou algumas disposições deste regulamento mereçam reforma, fará sciencia á camara, em sessão, para que esta tome na consideração devida. Qualquer alteração que se fizer será submettida á approvação do Presidente da Provincia.



**Tabella das taxas pelas sepulturas, catacumbas e mausoleos.**

Por uma sepultura commum para adultos livres	5000
Por uma dita para menor livre	3500
Por uma dita para menor escravo	2500
Por uma dita no orden das catacumbas	15000
Por uma dita por tempo de 10 annos	20000
Por uma dita por tempo de 20 annos	30000
Por uma dita perpetua	50000
Por licença para collocar lapido	10000
Para levantar mausoleo	10000

Art. 21. Revogão-se as disposições em contrario. Mandio, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido regulamento pertencer, que o cumprão e faça cumprir no intertanto como nelle se contém. O secretario desta provincia o faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Goyaz, aos vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quinquentos e setenta da Independencia e do Imperio.

L. S. Luis Augusto Crepo.  
 Sallida e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito.

O Secretario  
 Custao Nunes da Silva.

**Resolução n. 117 de 21 de Outubro de 1878.**

Approva os contas de diversas Camaras Municipaes relativas ao anno de 1877.

Luis Augusto Crepo, Bacharel em Sciencias Juridicas e Secionario pa-

la Faculdade de Recife, e Presidente da Provincia de Goyaz Fazer saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou o seguinte:  
 Art. 1.º São approvadas as contas da receita e despezas das Camaras Municipaes, relativas ao anno de 1877.

<b>§ 1. CAMARA DA CAPITAL.</b>	
Recetta	3 378 212
Saldo do anno anterior	1 820 074
	5 198 286
Despesa	3 709 948
Saldo a favor	1 488 338
Divida activa cobravel	2 452 154
Divida duvidosa	32 350
Dita propria do anno	2 168 277
Total	5 403 173
Dita passiva	2 168 277
<b>§ 2. CAMARA DE MEIA-PONTE.</b>	
Recetta arrecadada	933 800
Despesa	933 800
Divida activa	461 819
Dividosa	586 882
<b>§ 3. CAMARA DO CORUMBÁ.</b>	
Recetta	209 000
Despesa	100 861
Saldo a favor	209 000
Divida activa	178 800
Cobravel	286 600
Dividosa	178 800
<b>§ 4. CAMARA DE FOGOS-ALTO.</b>	
Recetta	18 000 00
Despesa	17 892 25
Saldo a favor	1 007 75
<b>§ 5. CAMARA DE ENTRE RIOS.</b>	
Recetta	47 860 00

Despesa	47 782 50
Divida activa	66 285 50
Divida passiva	428 800
<b>§ 6. CAMARA DE CATALÃO.</b>	
Recetta	625 800
Despesa	65 20 00
<b>§ 7. CAMARA DE S. LUZIA.</b>	
Recetta	460 870
Despesa	428 856
Saldo a favor	32 014
Divida activa cobravel	40 940
<b>§ 8. CAMARA DA FORMOSA.</b>	
Recetta	40 78 00
Saldo do anno anterior	7 28 00
	57 06 00
Despesa	37 48 741
Saldo a favor	19 57 259
<b>§ 9. CAMARA DO RIO VERDE.</b>	
Recetta	65 42 50
Saldo do anno anterior	9 05 80
	74 48 30
Despesa	60 3 413
Saldo a favor	14 1 897
<b>§ 10. CAMARA DO RIO BONITO.</b>	
Recetta	20 2 449
Despesa	27 7 681
Saldo a favor	14 8 763
Divida activa	140 9 600
<b>§ 11. CAMARA DE PILAR.</b>	
Recetta arrecadada	61 50 00
Por arrecadar	37 8 500
	99 3 800
Despesa	76 4 310
Saldo a favor	23 1 490

Divida activa cobravel	1 180 888
Divida passiva	3 879 280
<b>§ 12. CAMARA DE S. JOSÉ DO TOCANTINS.</b>	
Recetta	632 900
Despesa	613 928
Saldo a favor	18 972
Divida activa	362 900
Divida da Thesouraria	65 820
<b>§ 13. CAMARA DE CAVALCANTE.</b>	
Recetta arrecadada	59 63 00
Dita por arrecadar-se	56 47 00
	116 10 00
Despesa	148 81 25
Saldo a favor	3 82 75
<b>§ 14. CAMARA DE ARRAIAS.</b>	
Recetta	34 78 220
Saldo do anno anterior	3 81 548
	38 59 768
Despesa	72 8 168
	56 4 600
Saldo a favor	10 45 568
Divida activa cobravel	56 8 850
Dita propria do anno	1 24 320
Dita duvidosa	6 78 220
	14 76 390
<b>§ 15. CAMARA DE S. MARIA.</b>	
Recetta	40 8 200
Saldo do anno anterior	83 670
	41 6 870
Despesa	4 76 170
Saldo a favor	4 30 700

§ 16. CAMARA DE NATIVIDADE.	
Receita	187400
Saldo do anno anterior	1284227
<hr/>	
Despesa	1.4718077
	3408348
<hr/>	
Saldo em cofre	1.1215377
§ 17. CAMARA DA CONCEIÇÃO.	
Receita	3508108
Saldo do anno anterior	38800
<hr/>	
Despesa	2320000
	2502700
<hr/>	
Saldo a favor	391408
§ 18. CAMARA DA PALMA.	
Receita	5614400
Despesa	6102210
<hr/>	
	488810
Invidi activa cobravel	Deficit
	7729300
§ 19. CAMARA DE PORTO IMPERIAL.	
Receita	2130220
Receita por arrendar	348500
<hr/>	
Despesa paga	2482000
Deuda por pagar-se	1269980
	2182000
<hr/>	
	Deficit
	1069930

Art. 2.º A approvação das contas desta resolução, não prohibe as rameras e nem a terceiros, o direito de reclamarem convenientemente qualquer erro ou equivoque que ellas possam ter.  
 Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.  
 Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir e obedecer, como toda se couber. O Secretario desta provincia a seja imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz.

em vista e quattras de Outubro de mil oitocentos oitenta e oito quingagessimo oitavo da independencia e do Imperio.

L. S. Luiz Augusto Crepiz.

Solida e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e seis de Outubro de 1878.

O Secretario

Casiano Nunes da Silva.

**Resolução n. 145 de 30 de Outubro de 1878.**

Fixa a despesa e orga a receita municipal para o anno de 1879.

Foi Luiz Augusto Crepiz, Bacharel em sciencias juridicas e sociais pelo Faculdade de Direito, e Presidente da Provincia de Goyaz. Fez saber a todos os seus habitantes que a Assemblha Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Despesa.

Art. 1.º As despesas das Camaras abaixo declaradas para o anno de 1879 são fixadas na quantia de 20680500

§ 1.º - CAMARA DA CAPITAL.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	600000
2 Com a do fiscal de Santa Ana	300000
3 Com a do porteiro	200000
4 Com a do porteiro	300000
5 Com a do escrivão de jury, sem direito ás custas judicias	500000

6 Com a gratificação do secretario e expediente	300000
7 Com as judicias	1000000
8 Com a festividade de Corpus Christi	1200000
9 Com as despesas de eleições	1000000
10 Com assento e luzes para cadeia	5000000
11 Com a iluminação publica	3
12 Com obras publicas	6500000
13 Com eventuaes e livros de talões	2000000
14 Com o pagamento da divida activa em protala, que deve ser effectuada com os rendimentos dos annos anteriores nos de 1877	1000000
15 Com despesa de exação na razão de 15 por cento da divida propria do anno e da razão de 25 por cento pela cobrança dos annos anteriores	6000000
16 Com aquisição de livros para registro civil	4500000
<hr/>	
	4.850000

§ 2.º - CAMARA DE MEIAPONTE.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1860000
2 Com a do fiscal	1000000
3 Com a do porteiro	600000
4 Com a do escrivão de jury, sem direito ás custas	1000000
5 Com despesas do jury	100000
6 Com as judicias	200000
7 Com assento e luzes para as prisões	200000
8 Com obras publicas em geral	5000000
9 Com eventuaes e livros de talões	1500000
10 Com eleições	300000
11 Com o pagamento da porta da cadeia	150000
12 Com exação ao procurador, dentro de 15 por cento da propria do anno e 25 da divida anterior	1978500
13 Com exação a 2 licças	200000
<hr/>	
	1.4022500

§ 3.º - CAMARA DE CORUMBÁ.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	800000
2 Com a do porteiro	180000
3 Com luzes e limpeza da cadeia	120000
4 Com a do fiscal, 20 por cento	120000
5 Com obras publicas	200000
6 Com o procurador, 15 por cento	400000
7 Com o expediente da camara	100000
<hr/>	
	1920000

§ 4.º - CAMARA DE BOMFIM.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1200000
2 Com a do fiscal	400000
3 Com a do porteiro	400000
4 Com luzes e assento da cadeia	240000
5 Com eventuaes	1000000
6 Com as judicias	200000
7 Com as de eleições	200000
8 Com obras publicas	1920000
9 Com exação de 15 por cento ao procurador	1160000
10 Com a gratificação do escrivão de jury	1000000
<hr/>	
	7720000

§ 5.º - CAMARA DE S. CRUZ.

Com a gratificação do secretario e expediente	800000
2 Com a do fiscal	500000
3 Com a do porteiro	200000
4 Com esponsaldoria do jury de direito	100000
5 Com o jury	100000
6 Com as eleições	100000
7 Com eventuaes e livros de talões	300000
8 Com luz e assento da cadeia	150000
9 Com a gratificação do escrivão de jury	1000000

10 Com exactão de 15 por cento ao pro- curador	824000	
11 Com obras publicas	1401000	547900

§ 6. CAMARA DE POUSO ALTO.

Com a gratificação do secretario e expediente	609000	
2 Com a do fiscal	201000	
3 Com a do porteiro	128000	
4 Com despesas do jury	55000	
5 Com custas judiciaes	202000	
6 Com eleições	10200	
7 Com o reparo de rego d'agua	252000	
8 Com exactão de 15 por cento ao procurador	402000	222800
9 Com obras publicas	1002000	

§ 7. CAMARA DE ENTRE RIOS

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	1003000	
2 Com a do fiscal	802000	
3 Com a do porteiro	402000	
4 Com a do escrivão do jury	1002000	
5 Com assento e luzes para cada	302000	
6 Com eleições, qualificações e re- gistro civil	502000	
7 Com custas judiciaes	402000	
8 Com eventuaes e livros de talha	502000	
9 Com obras publicas em geral	302000	
10 Com exactão ao procurador	142000	968200

§ 8. CAMARA DO CATALÃO.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	122000	
2 Com a do fiscal	102000	
3 Com a do porteiro	202000	

4 Com a do escrivão do jury	102000	
5 Com despesas do jury	402000	
6 Com as judiciaes	12000	
7 Com as eleições	32000	
8 Com assento e luzes para as prietas	32000	
9 Com obras publicas em geral	212000	
10 Com eventuaes	602000	
11 Com despesas com os bens do evento	62000	
12 Com a conservação do rego publico	102000	
13 Com exactão ao procurador de 15 por cento exceptuando-se a renda do rego publico	142000	1.150.200

§ 9. CAMARA DA FORMOSA.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	102000	
2 Com a do fiscal servido de al- shador	602000	
3 Com a do porteiro	32000	
4 Com a do escrivão do jury	102000	
5 Com despesas do jury	502000	
6 Com as judiciaes	22000	
7 Com as eleições	62000	
8 Com o registro civil	12000	
9 Com eventuaes	12000	
10 Com luzes para as prietas	22000	
12 Com obras publicas em geral	142000	568200
13 Com exactão ao procurador		

§ 10. CAMARA DE S. LUZIA.

Com a gratificação do secretario e expediente	82000	
2 Com a do fiscal	52000	
3 Com a do porteiro	32000	
4 Com despesas do jury	102000	
5 Com as judiciaes	202000	

6 Com as eleições	152000	
7 Com assento e luzes para a cada	52000	
8 Com o pagamento da divida passiva	302000	
9 Com eventuaes	602000	
10 Com obras publicas em geral	1002000	
11 Com exactão ao procurador a rasão de 15 por cento da divida do anno e de 25 nas do annos anteriores	602000	662800

§ II. CAMARA DO RIO VERDE.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1003000	
2 Com a do fiscal	502000	
3 Com a do porteiro	242000	
4 Com custas judiciaes	302000	
5 Com despesas do jury	102000	
6 Com despesas de eleições	52000	
7 Com a gratificação do escrivão do jury	502000	
8 Com Compras de livros	162000	
9 Com reparos da casa da camara	3102000	
10 Com exactão de 15 por cento ao procurador	1052000	7002000

§ 12. CAMARA DO RIO BONITO.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1002000	
2 Com a do fiscal	502000	
3 Com a do porteiro	242000	
4 Com despesas do jury	102000	
5 Com despesas de eleições	102000	
6 Com assento e luzes para a cada	202000	
7 Com eventuaes	102000	
8 Com obras publicas em geral	202000	
9 Com exactão ao procurador na rasão de 15 por cento da divida propria do anno e de 25 por cento nas dos anteriores	122000	

10 Com o rego publico	302000	
11 Com lampiões para illumination publica	1002000	
12 Com o selador dos lampiões	122000	6802000

§ 13.-CAMARA DE PILAR.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	802000	
2 Com a do fiscal	502000	
3 Com a do porteiro	242000	
4 Com as despesas do jury	102000	
5 Com as judiciaes	502000	
6 Com as de eleições	102000	
7 Com obras publicas em geral	802000	
8 Com luzes e limpeza da cada	602000	
9 Com eventuaes e livros para registro	502000	
10 Com exactão ao procurador	342000	3042000

§ 14.-CAMARA DE S. JOSÉ DO TOCANTINS.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1602000	
2 Com a do fiscal	502000	
3 Com a do porteiro	302000	
4 Com despesas do jury	1202000	
5 Com as eleições	1802000	
6 Com livros para registro civil	1502000	
7 Com despesas do alitamento	2402000	
8 Com obras publicas inclusive a limpeza do rego d'agua	1202000	
9 Com eventuaes	202000	
10 Commissão ao procurador, sendo 15 por cento pela divida do anno e 25 por cento da das anteriores	1020000	5482000

§ 15.-CAMARA DE CAVALCANTE.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	802000	
--	--------	--



2	Com a do fiscal	208000
3	Com a do porteiro	128000
4	Com luzes e assento para a cada	128000
5	Com despesa do jury	108000
6	Com eleições	168000
7	Com eventuaes e obras publicas	1680000
8	Com o pagamento da divida passiva	468000
9	Com exação de 15 por cento ao procurador	448000

§ 16. CAMARA DO FORTE

1	Com a gratificação do secretario e expediente	1008000
2	Com a do fiscal, servindo de alimhador	508000
3	Com a do porteiro	308000
4	Com as eleições	108000
5	Com a do escrivão do jury	508000
6	Com despesa do jury	108000
7	Com as judicias	208000
8	Com assento e luzes para a cada	128000
9	Com eventuaes	508000
10	Com obras publicas	1508000
11	Com exação ao procurador na razão de 15 por cento da renda do anno	988000

§ 17. CAMARA DE ABRAIAS.

1	Com a gratificação do Secretario e expediente	1208000
2	Com a do fiscal	508000
3	Com a do porteiro	508000
4	Com despesa do jury	108000
5	Com as judicias e escrivão do jury	1008000
6	Com eleições	108000
7	Com assento e luzes para a cada	108000
8	Com obras publicas em geral, scado 1008000 rs para o cemitério.	128000
9	Com eventuaes e livros de taloes	3080000
10	Com exação ao procurador de 15	508000

por cento da renda de anno e 25 pela da dos anteriores 1128000 6248000

§ 18. CAMARA DE S. MARIA DE TAGUATINGA.

1	Com a gratificação do secretario e expediente	808000
2	Com a do fiscal	580000
3	Com a do porteiro	358000
4	Com a do escrivão do jury	1080000
5	Com despesa do jury	128000
6	Com as judicias	208000
7	Com despesa de eleições	158000
8	Com assento e luzes para a cada	208000
9	Com obras publicas em geral	1438000
10	Com eventuaes e livros para o registro civil	308000
11	Com exação ao procurador,	808000

§ 19. CAMARA DE S. DOMINGOS

1	Com a gratificação do secretario e expediente	1008000
2	Com a do fiscal	508000
3	Com a do porteiro	408000
4	Com as eleições e jury	208000
5	Com obras publicas	1008000
6	Com eventuaes	
7	Com exação ao procurador na razão de 15 por cento da divida propria do anno e 25 por cento na dos anteriores	618000

§ 20. CAMARA DE NATIVIDADE.

1	Com a gratificação do secretario e expediente	1008000
2	Com a do fiscal	508000
3	Com a do porteiro	208000

1. Por balança grande ou pequena seja qual for a sua forma ou nome ganchos. 500 rs.
2. Por metro de madeira ou metal. 200 rs.
3. Por medida de folha ou de metal para liquido. 200 rs.
4. Por medida de madeira para secos. 200 rs.
5. Por termo de peso de metal de 1 a 100 grammas. 200 rs.
6. Por termo de peso de 200 grammas até o maior. 200 rs.
7. Pela revista das balanças, metros, pesos e medidas que será feita em cada casa de negocio, seis mezes depois da afflicção pelo fiscal, com assistencia do afferribor e procurador da camara, e, branhada, depois de verificada a mesma revista, metade da taxa da afflicção, e se dará outro conhecimento aos danos dos negocios além da que se houver dado por occasião da afflicção, no verso das quaes será sempre mencionado o numero de todos os objectos afferribos e revistas com os seus competentes preços.

§ 2. Taxa de 500 rs. por cada cabeça de gado vaccum que se trazer para o concelho.

§ 3. Dita de 250 rs. por cabeça de gado sem que se matar nas povoações ou nos mercados, paga pelos importadores.

§ 4. Dita de 4500 rs. pela licença para construção de edificios em terrenos concedidos pelas camaras, levantar pary e para qualquer espectáculo publico, sendo a taxa cobrada por cada um d'elles.

§ 5. Dita de 1500 rs. paga pelos negociantes e lavrneiros que venderem seus generos ao povo.

§ 6. Dita de 500 rs. sobre cada rala de fuma que se vender dentro dos povoações, seja qual for o seu peso, a excepção do municipio de Mesquita, que será de 100 rs. por cada rala de fumo, paga pelos fabricantes.

§ 7. Dita de 1500 rs. por cada barril de aguardente de cana simples ou composta, que se vender no municipio, paga pelos importadores.

§ 8. Dita de 6000, paga adiantadamente, pelos negociantes em lã, lã, farragoes, obras de fabrica de metal, couros, lã, e que em suas proprias casas venderem seus generos, excepto os tecidos que venderem nos generos e mercados.

§ 9. Dita de 50000 rs. paga adiantadamente, pelas provisões que se venderem em taboalheiros ou outros que venderem em suas lojas dentro das povoações, com excepção das que não se venderem em taboalheiros nos municipios.

§ 11. Dita de 1500 rs. por metro de terreno concedido pelas camaras dentro das povoações para construção de predios, quando for transferido o direito do mesmo terreno, sem que haja começado a construção, devendo o transferente apresentar o seu titulo para se pôr a verba de pagamento sob pena de perder o direito da terra.

§ 12. Dita de 6000 rs. pela licença para fazer lã, não exceptando os que forem feitos em beneficio do salto reigros.

§ 13. Dita de 200000 rs. paga em cada municipio pelos joalheiros que venderem obras de ouro que não seja de lei.

§ 14. Dita de 50000 rs. pelos joalheiros que venderem obras de ouro de lei.

§ 15. Dita de 80 rs. sobre cada ouro secco ou selgado de peso e 40 rs. sobre cada um meio de selo exportado do municipio, paga pelos compradores ou exportadores.

§ 16. Dita de 15000 rs. annual como materia dos carros do municipio, sendo esta feita pela procuradores e fisco das camaras no principio de cada anno, exceptuando os que forem exclusivamente nas proprias de lavraes.

§ 17. Dita de 100 rs. por cada animal carregado com genero de procedencia estrangeira, importado para o municipio, com excepção do selo.

§ 18. Dita de 2500 rs. sobre carros empregados por particlaes nas ruas das povoações em serviço particular ou de alçada.

§ 19. Dita de 20 rs. por cada ouro cutado de qualquer casa exportado do municipio, paga pelo vendedor.

§ 20. Dita de 10000 rs. por cada um escravo vendido para fora do municipio, paga pelo comprador.

§ 21. Dita de 2500 rs. paga annualmente pelos que venderem capim para humos, inclusive aquelles que exporem este genero a venda nas praças.

§ 22. Dita de 2000 rs. de licença para depositar-se nas ruas mudeiras para edificio em lugar designado pelo fiscal, exceptando-se as que forem applicadas as obras pias e religiosas.

§ 23. Dita de 15000 rs. por cada attado dado pela Camara, excetuando os que forem para os seus empregados receberem seus ordenados.

§ 24. Dita de 5000 rs. de licença para tocar raloço nas ruas das povoações, quando haja fim recreativo, inclusive as bandas de musicos que toquem os rals.

§ 25. Dita de 25000 rs. de licença annual pelos fabricantes de fogos artificiaes.

§ 26. Multa na renda do dero das taxas de que trata o § 2 quando os contribuintes não effectarem o pagamento de lã adiantadamente.

4 Com despesas de eleições	105000	
5 Com eventuaes	105000	
6 Com a junta de alistamento	55000	
7 Com asseio e luzes para cada	155000	
8 Com a qualificação	55000	
9 Com obras publicas inclusive os reparos na ponte do Salobro	3005000	
10 Com o pagamento da divida passiva	3005000	
11 Com exacção ao procurador na razão de 15 por cento da divida do anno e 25 na dos annos anteriores	955000	955000

§ 21. CAMARA DA CONCEIÇÃO.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1000000	
2 Com a do fiscal	500000	
3 Com a do porteiro	205000	
4 Com despesas do jury	205000	
5 Com as judicias	505000	
6 Com as eleições	250000	
7 Com asseio e luzes para a cadeia	205000	
8 Com obras publicas e compra de mobilia para a camara	2005000	
9 Com eventuaes	405000	
10 Com a do escrivão do jury	1005000	
11 Com exacção na razão de 15 por cento ao procurador da renda do anno e de 25 da dos annos anteriores	1255000	6605000

§ 22. CAMARA DA PALMA.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1205000	
2 Com a do fiscal	505000	
3 Com a do porteiro	205000	
4 Com asseio e luzes para a cadeia	205000	
5 Com as despesas do jury	205000	
6 Com as eleições	150000	

7 Com mobilia para a camara	605000	
8 Com despesas judicias	150000	
9 Com eventuaes	205000	
10 Com o escrivão do jury	1005000	
11 Com obras publicas em geral, comprehendendo um curral e limpeza	2005000	
12 Com exacção ao procurador, sendo 15 por cento pela divida propria de anno e 25 pela dos anteriores	1305000	8905000

§ 23. CAMARA DE PORTO IMPERIAL.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1105000	
2 Com a do fiscal	405000	
3 Com a do porteiro	205000	
4 Com o encarregado do cemiterio obtido attestado de qualquer autoridade para receber	405000	
5 Com asseio e luzes para as prisões	645000	
6 Com despesas do jury	405000	
7 Com a factura do curral e casas para o açougue e ferramentes	2005000	
8 Com exacção ao procurador, sendo 15 por cento da propria do anno e 20 da divida anterior	955000	2005000

Art. 2.º As camaras que deixarem de enviar seus orçamentos, regular-se-hão no anno desta lei pela ultima fixação das respectivas despesas.

Art. 3.º Qualquer quantia que for arrecadada de dividas anteriores a 1870, será applicada ao pagamento da divida passiva, procedendo-se prorata, além do que já se acha decretado na presente lei.

Art. 4.º Pertencem a renda geral das camaras, e devem ser arrecadadas em todos os municipios as seguintes importações:  
 § 1.º Taxa de afflicção annual de todos os pesos e medidas de qualquer natureza que seja tanto de generos secos, como molhados, devendo ter lugar a afflicção no decurso do mez de Janeiro, sendo precedido ter lugar a publicação de editaes, e guardando-se a seguinte tabela.

§ 27. Taxa de 40 rs. desde já, sobre cada uma taboa importada para as províncias, paga pelos importadores.

§ 28. Multa imposta pelos codigos e posturas.

CAPITULO 3.º

Especial.

CAPITAL.

Art. 5.º

§ 1.º Fóros de terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º 50 rs. por uma só vez por metro quadrado de terreno para edificar casa dentro do povoado.

§ 3.º Dous ruzas por uma só vez por metro quadrado de terreno do logradouro publico que for concedido para qualquer estabelecimento.

§ 4.º Pelo servico de fóros e logradouros publicos perceberá os fiscoes desta capital 15000 rs. por cada legua, quando o servico a fazer for distante a duas leguas para mais e 25000 rs. desta distancia para que maisirem, sendo indenizados d'estes servicos pelos foreiros e arrematantes de terreno.

§ 5.º 25000 rs. pela matricula de cada animal cargueiro empregado em condugão de lenha para a cidade.

§ 6.º Multa de 50000 rs. nos que tirarem madeiras de construcção nos terrenos do patrimonio da camara, sem que os tenha sforado.

§ 7.º Dita de 25000 rs. sobre os que matarem rezes para negocio de logradouro publico, comprehendendo os que matarem dentro do logradouro desta capital, sem licença do fiscal.

§ 8.º Taxa de 50000 rs. pela licença para fazer a danss chamadas de tapujos, ficando obrigado, mais a multa de 25000 rs. aquelles que a fizerem sem a precisa licença.

§ 9.º Multa de 50000 rs. desde já, e o duplo na reincidencia nos que prestarem suas casas para jogos da paradas em apostas por meio de cartas, dadas ou qualquer outro aparelho destinado ao mesmo fim.

§ 10.º Multa de 10000 rs., desde já, em cada uma pessoa que for encontrada nos mesmos jogos e o duplo na reincidencia.

§ 11.º Dita de 50000 rs., desde já, nos que lançarem fogos nos terrenos do patrimonio da camara ou em campos alheos sem licença do seu dono.

§ 12.º Taxa de 500 rs. por cada uma cabra que estiver dando leite e andar solta pelas ruzas.

§ 13.º Taxa de 55000 rs., desde já, pela licença para se pôr folias no municipio, exceptuando as do Divisào Espirito Santo, S. Sebastião e Padreira, que são tenhos irmandades.

S. LUZIA.

§ 14. Taxa de 15000 rs. por cada pessoa maior de 12 annos que se empregar no trabalho de mineração.

§ 15. Dita de 160 reis por cada arroba de christal de rocha que se exportar do municipio.

§ 16. Dita de 160 rs. por cada arroba de marmellada fabricada no municipio.

PILAR.

§ 17. Taxa de 25000 rs. por folias de outro municipio que entrarem para este a tirar esmolos.

§ 18. Multa de 45000 rs. sobre os que lançarem fogo dentro de meia legua ao redor da villa e o duplo na reincidencia.

CONCEIÇÃO.

§ 19. Taxa de 215400 rs. paga por qualquer pessoa ou irmandade que se encarregar de tirar esmolos dentro da villa para festas, não sendo para o Santissimo Sacramento, Espirito Santo, S. Sebastião, Padreira e Almas.

ENTRE RIOS.

§ 20. Taxa de 45000 rs. de cada botica.

§ 21. Dita de 125000 rs. de exercer cada pessoa o officio de dentista, retratista, caldeireiro, latoeiro ou outros semelhantes.

MEIAPONTE.

§ 22. Taxa de 100 rs. por cada rima-carrada de lagos que os carreiros daquela cidade tirarem no morro da pedreira, paga pelos carreiros.

§ 23. Dita de 300 rs. por cada carrada de lagos que os carreiros de fora desta cidade tirarem no dito morro da pedreira e paga pelos mesmos carreiros.

§ 24. Dita de 200 rs. por cada um rolo de fumo que os de fora do municipio trazerem para vender naquella cidade, paga pelos ductores.

§ 25. Dita de 100 rs. sobre cada rolo de fumo, paga pelos fabricantes do municipio.

FUROS ALTO.

§ 26. Taxa de 15000 rs. sobre pasto fechado para animaes, dentro do patrimonio.

§ 27. Dita de 200 rs. em cada arroba de café de fora da provincia importado para este municipio por pessoas de fora da provincia.

§ 28. Dita de 100 rs. por uma arroba de café de fora da provincia importado para este municipio por pessoas da provincia.

§ 29. Dita de 100 rs. sobre rolo de fumo fabricado no municipio, paga pelo fabricante.

§ 30. Dita de 200 rs. por cada vaca presa para dar leite dentro do patrimonio.

Art. 6.º Fica autorisada a camara de S. José do Tocantins a fazer arrematar em hasta publica os objectos constantes da relação que colhebrar-se o producto ao cofre da municipalidade depois de ter sido lançado em seu livro de receita sobre o titulo de—extraordinaria.

Art. 7.º Fieho em vigor as disposições gereses contidas no titulo 3.º capitulo unico da lei n. 143 de 8 de Agosto de 1877.

Art. 8.º Fieho revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e fazer imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Luiz Augusto Crepo.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 5 de Novembro de 1878—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução N. 149—do 30 de Outubro de 1878.

Approva as posturas da Camara Municipal da Cidade da Palma.

Luiz Augusto Crepo, Bacharel em sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade do Recife e Presidente da Provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a Assemblia Legislativa Provincial decretou,

sobre proposta da Câmara Municipal da Cidade da Palma, que no dito Municipio se observem as seguintes posturas:

TRANQUILIDADE.

Art. 1.º Fica prohibido dar-se tiros pelas ruas depois do sol posto, não sendo por algum motivo de negocio, ou festividade se infraer multa de 45000 rs. e na reincidencia o duplo.

Art. 2.º Fica prohibido o uso de armas offensivas em geral dentro da cidade e povoações: pena de quatro dias de prisão, ou multa de 100000 rs. além da perda das armas, que serão apreheidas.

Art. 3.º Esta disposição não comprehende as simulas e pedras em pregadas na policia e meoos em trabalhos dentro da cidade.

Art. 4.º Todo aquelle que tiver nos seus fogos de ferro, ou que possiverem estoques ou puntal será multado em 100000 rs. além da perda da arma, que será entregue a autoridade policial para dispor conforme a lei.

PRAÇAS.

Art. 5.º Fica prohibido o terem soltas nas ruas mulheres e cabras, exceptuando somente as cabras que aduzirem para os indutores multa de 10 rs. por cada uma cabra e a primeira vez a na reincidencia serão ellas vendidas pelo Procurador e recolhida a seu producto aos cofres da Municipalidade.

Art. 6.º Fica prohibido andar-se nas ruas desta cidade equipados ou g'logados a cavallo: nos indutores multa de 10000 rs. e na reincidencia o duplo.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer que as cumprão e fação cumprir e fazer imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Luiz Augusto Crepo.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e oito—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



Resolução n. 150 de 3 de Novembro de 1878.

Aprora as posturas da Camara Municipal da Villa da Conceição.

Luiz Augusto Crespo, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade do Recife e Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblha Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Conceição, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

TITULO 1.º

Estradas, ruas e praças.

Art. 1.º E' livre a qualquer, tanto na villa da Conceição do Norte, como nos arraaes de seo municipio, levantar casa, independente de licença da camara, com tanto que o terreno seja proprio, e guardese o alinhamento e prospecto; o infractor será obrigado a demolir o edificio, e multado em 50000 rs.

Art. 2.º O que edificar em terreno devoluto, na legua do patrimonio da camara tanto na villa, como nos arraaes de seo municipio, é obrigado a tirar licença da camara, do que pagará 120000 rs. e 200 rs. por cada metro de terreno concedido; o infractor será punido na forma do artigo antecedente.

Art. 3.º Aquello que edificar ou residir na villa, depositará os mesteres da maxima que não impeçam o transitto publico; o infractor será multado em 45 rs.

Art. 4.º As casas e outros que fizerem frente para as ruas publicas, serão calçadas e cobertas de telhas; o infractor será multado em 20 rs.

Art. 5.º Todos os proprietarios serão obrigados, tanto na villa como nos arraaes do municipio, a conservarem as frentes de suas casas, sacos, não consentindo nemmes muros, murendicos e eslegruocivo; o infractor será punido com a multa de 25 rs.

Art. 6.º A limpeza das testadas das casas que estiverem subjecto as ruas publicas, a excepção da da praça, será postillada ao meio pelos proprietarios, e a excepção das testadas da praça, será na largura de cinco metros. Quando a camara obrigar ao restante, a infração será punida com a multa de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 7.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 8.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 9.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 10.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 11.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 12.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 13.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 14.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 15.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 16.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 17.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 18.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 19.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 20.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 21.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 22.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 23.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 24.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 25.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 26.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 27.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 28.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 29.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 30.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 31.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 32.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 33.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 34.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 35.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 36.º Aquello que fizerem frente para as ruas publicas, e não tiverem a altura de 25 rs. duplicando-se nos reincidencias.

Art. 7.º Aquelles que fizerem escavações nas ruas e estradas serão multados em 85 rs. alem de fazerem os reparos a sua custa.

Art. 8.º Todos aquelles que habitarem para fora da villa ou arraaes do municipio conservarão destrancadas e roçadas, duas metras por lado, as estradas de suas casas para a matriz e as passagens comarcadas e da mesma forma são obrigados a conservarem destrancadas, e roçadas as estradas publicas; a infração será punida com a multa de 45 a 85 rs.

Art. 9.º Compete ao fiscal fazer capinar o largo municipal desta villa uma vez ao anno, no tempo em que a camara ordenar, sob pena de 100 rs. de multa, que será descontada no seo orçamento.

Art. 10.º E' prohibido lavar com a agua do chafariz publico esta villa, animaes, roupas e tudo quanto altere o asseio da mesma agua; o infractor será multado em 25 rs. e duplo na reincidencia.

Art. 11.º O fiscal é obrigado a visitar, semoimmissa o rego, vigiar e seguir a imposição das multas percebidas de graduação, metado della.

Art. 12.º Na falta de cumprimento dos deversos do fiscal sobre os arts. anteriores, ser-lhe-ha imposta a multa de art. 23.

Art. 13.º Todo aquelle que quiser fazer obra publica nesta villa, ou mesmo no municipio, nas estradas publicas, lagunas, cemiterios, pontes, chafariz, etc. não poderá fazer sem licença desta camara municipal, e a mesma não será dada sem o pagamento de 300 rs. e o duplo na reincidencia, alem de ser obrigado a pagar a multa de 200 rs.

Art. 14.º E' prohibido entrar furtivo, ou trazer de camião de dentro do ar e salvas; a infração será punida com a multa de 100 rs.

Art. 15.º São prohibidas as loterias, rifas, jogos de paradas, e na villa e dos arraaes do municipio, nos dias de feira, a venda de loteria; a infração será punida com a multa de 300 rs. e duplo na reincidencia.

Art. 16.º E' prohibido, depois do sol posto, dar-se tiro dentro da villa e dos arraaes do municipio, nos dias de feira, a venda de loteria; a infração será punida com a multa de 100 rs.

TITULO 2.º

Sahe.

Art. 17.º Todo aquelle que meter rezes dentro do empastado a que se achar morto para vender a carne, será multado em 200 rs.

Art. 18.º As roupas dos uniformes de militares e civis, se a lavadas em vasos, desde se limparem a agua e a terra, a infração será punida, a 1.ª vez, com a multa de 45 rs. e na reincidencia em 100 rs.

Art. 19.º E' prohibido a todos que estiverem doentes, de mal contagioso, inclusive os bobentos, lavarem em fontes, ou aguas correntes da serventia desta villa e nos arraaes, salvo por baixo de toldos eilar; a infração será punida na forma do artigo antecedente.

Art. 20.º Aquelles que venderem remediaes corruptos ou falsificados pelo tempo serão multados de 45 a 85 rs. alem das penas criminaes em que incorrerem.

Art. 21.º E' prohibido ao larem cães pelas ruas, de modo que possam causar ummo, e poterio ser mortos pelos agredidos; o dono será multado em 100 rs., duplicando-se nas reincidencias; o dono será obrigado a levar o cão para o matadouro, e a infração será punida com a multa de 25 rs.

Art. 22.º Fica prohibido pescar com tambó, ou outra qualquer coisa, alien de intenuar a damno causado.

Art. 23.º E' prohibido, em tempo de carestia, vender-se generos alimenticios por atacado; o infractor será multado em 100 rs. que se duplicará nas reincidencias.

Art. 24.º Nas esquinas e tavernas, todo se venderem generos alimenticios, conservar-se-ha todo o asseio e limpeza, sendo a falta a es genero, se contraria, serão pela 1.ª vez lançados fora, e pela 2.ª multados os infractores em 100 rs., alem da perda dos generos.

Art. 25.º E' prohibido a tavernas e outras fecheadas, desde as 9 horas da noite até ao amanhecer, salvo justo motivo de necessidade; a infração será punida com 30 rs., duplicando-se nas reincidencias.

Art. 26.º O taverna que consentir em sua taverna que escravos almas se embriaguem ou jurem, será punido com 50 rs., duplicando-se nas reincidencias.

Art. 27.º O taverna que for encontrado bebendo no jogando em taverna será preso e entregue ao seu senhor para o castigar pela 1.ª vez, e na 2.ª será castigado com 2 dias de prisão, salvo se o senhor pagar a multa de 20 rs.

TITULO 3.º

Seguranca de propriedade.

Art. 28.º Aquelle que comprar a escravos, famulos, tutelados ou filhos familias, treztes de ouro, prata, escravos, em outra qualquer coisa de estimativa que, não sendo do venicio, se prove sobre da parte do comprador, será punido com a multa de 100 rs. alem de restituir ou fazer a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 29.º Fica prohibido ao pai a que não tem de metral, chumbo ou ferros a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 30.º Todos aquelles que dotarem fogo em pastos alheios sem consentimento do proprietario, será obrigado a reparar o damno causado e punido com 200 rs. ou 20 dias de prisão.

Art. 31.º Aquelle que possuir terra de cultura em pastos de criar, quando a dita, deverá construir cerca que vede a entrada do pasto dos vizinhos sob pena de perder o direito de reclamar o proprio solo a sua juveura, alem de pagar o gado que meter.

Art. 32.º Todo aquelle que montar em cavallo aleno, quando se estiverem pegado, estando solto em qualquer lugar, sem ordem do dono, será punido com 100 rs. ou 10 dias de prisão.

Art. 33.º Aquelle que tirar do pasto publico que estiver cercado, ou amarrado sem expressa ordem do dono, pena de 50 rs. ou 5 dias de prisão, alem de pagar a perda.

Art. 34.º Aquelle que arrastar ou dilatar estios afilhado em lugar publico, dentro das povoações do municipio, ou seja de camara ou de qualquer outro empregado que tenha direito de se fazer, pena de 100 rs. ou 10 dias de prisão.

Art. 35.º E' livre a todo e vender de genero alimenticio, vendendo os pelo preço que alocajar guardando os seguintes §§:

§ 1.º Vender por peza e medidas alheias, ou seja sem os empastados.

§ 2.º Não vender por atacado, havendo falta, ou tempo por se venderem de mais de 100 rs. ou 10 dias de prisão.

Art. 36.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 37.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

TITULO 4.º

Alcoogico.

Art. 38.º E' livre a todo e vender de genero alimenticio, vendendo os pelo preço que alocajar guardando os seguintes §§:

§ 1.º Vender por peza e medidas alheias, ou seja sem os empastados.

§ 2.º Não vender por atacado, havendo falta, ou tempo por se venderem de mais de 100 rs. ou 10 dias de prisão.

Art. 39.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 40.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 41.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 42.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 43.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 44.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 45.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 46.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 47.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 48.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 49.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 50.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 51.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 52.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

Art. 53.º O que atravessar genero alimenticio fazendo murendico de uma pastora e punido com a multa de 100 a 120 rs. e a infração a 1.ª multa em 300 rs. ou 30 dias de prisão.

estando disposto de uma maneira diferente no respectivo artigo.

Art. 40. Quando o infractor for pobre, que não possa satisfazer a multa pecuniaria, esta lhe será commutada em pena de prisão, re-gulando-se por cada um mil réis um dia de prisão.

Art. 41. Quando a infracção de alguma postura for commetida por escravo, e não esteja determinada outra coisa em contrario, será o escravo commidozido a 1.ª vez a seu senhor para o castigar e pela 2.ª será este obrigado a pagar a multa.

Art. 42. Qualquer pessoa do povo tem direito de denunciar a in-fração de posturas.

Art. 43. O fiscal vigiará sobre o bom tratamento dos escravos, participando a camara todos os actos de crueldade que lhe constar para a camara providenciar.

Art. 44. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e oito, quin-quagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Luis Augusto Creppo.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 5 de Novembro de 1878.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

N.º 2329.—Acto de 8 de Abril de 1878 elevando a 200 rs. a diaria para alimentação dos escravos presos na cadeia desta Capital.

O Presidente da Provincia, attendendo ao que representou o Dr. Chefe de Policia da Provincia, em officio n.º 43, de 25 do mes p. passado, e de conformidade com o informado do Inspector de The-souraria de Fazenda Provincial, no qual se dá conta para o presente, e marcada no art. 86 do regulamento da cadeia desta capital para os escravos presos, condemnados a pena que até agora de morte ou galles, fique elevada a quantia de 200 rs.

Manda, portanto, que neste sentido se expedito as necessarias ordens e communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 8 de Abril de 1878.

—Antero Cleora de Assis.

N.º 2367.—Acto de 19 de julho de 1878 autorizando o aluguel que se deve pagar pelos predios pertencentes em que funcionaram as es-colas de primeiras letras em os respectivos municípios.

O Vice-Presidente da Provincia, attendendo ao estado dos cofres provinciales, actualmente em difficuldade para satisfazer os encargos que sobre elles pesão, resolve fixar o maximum do aluguel mensal dos predios para as escolas de primeiras letras da provincia que não ou forem conjuntamente occupados por ellas e pelos professores em doze mil réis para este estado, seis mil réis para as outras, tres mil réis para as villas e duas mil réis para as demais povoações, ficando em vigor a ultima parte do art. 27 do Regulamento do 1.º de janeiro de 1869, que estabelece o alote para predios de aluguel de taes predios pelo professor e pela Fazenda Provincial.

Manda, portanto, que neste sentido se expedito as necessarias ordens e communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 19 de julho de 1878.

—Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes.

N.º 2381.—Acto de 7 de Agosto de 1878 autorizando a Thesouraria Provincial a contrahir um empréstimo de 7.000 rs.

O Presidente da Provincia, attendendo á necessidade de effectuar-se o pagamento da remuneração dos cofres da Provincia, vinciaes, e em vista da falta de recursos desta para o presente resolve contrahir um empréstimo em oitocentos mil réis para o termo de dois annos Soares de Bulhões, de quantia de 7.000 rs. e concluida dentro para o termo de amortização, que deverá ser feita e concluida oportunamente para o termo de amortização e juro de seis por cento ao anno, dos quatro exercicios seguintes a 2.500 rs. que é o mesmo mento pela Assembleia Provincial e não para os mesmos condiciones.

A esta quantia se addicionam a 2.500 rs. em occasião de pagamento, negociante da Fazenda Provincial e não para os mesmos condiciones.

Para occorrer aos juro de amortização que vencer de 6000 até 15000 rs. e cinco por cento ao Emprestado que vencer de 6000 até 15000 rs. e